



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720690/2022-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.516 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ISSA KHALIL IBRAHIM.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução da lide.

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do Código Tributário Nacional.

MÚTUO. PARTES RELACIONADAS. REPASSE. COMPROVAÇÃO. As operações de mútuo entre partes relacionadas devem ser acatadas quando, além da formalização contratual, restam amparadas em registros contábeis e efetiva comprovação do repasse aos mutuários.

MÚTUO. PARTES RELACIONADAS. FORMALIDADE E SUBSTÂNCIA. As operações de mútuo entre partes relacionadas, para serem opostas ao fisco, requerem cumprimento de formalidades mínimas a exemplo do registro, além de comprovação robusta da realização do negócio jurídico tal como declaram as partes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado (1) por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não apreciando os itens que tratam de lançamentos distintos e da RFFP; (2) por voto de qualidade, afastar as preliminares suscitadas para, no mérito, negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano e Suez Roberto Colabardini Filho que acataram a preliminar de nulidade por erro no sujeito passivo e deram provimento ao recurso. Os Conselheiros Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano manifestaram interesse em apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, as declarações de voto não foram apresentadas, sendo consideradas não formuladas, nos termos do §7º do art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023).

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão 107-022.147 da 19ª TURMA/DRJ07, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo em lançamento para cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física

Por bem narrar os fatos, empresto parte do relatório do acórdão recorrido:

**Do lançamento**

De acordo com Termo Início de Intimação nº 1 às fls. 08/09, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, contrato social original e todas as alterações posteriores da empresa Aurum Magazine Ltda., CNPJ nº 59.256.719/0001-30. O contribuinte manifestou-se à fl. 16 e juntou os documentos de fls. 17/31.

Na sequência foi efetuado o Termo de Intimação nº 2 às fls. 36/38 a fim de que o contribuinte apresentasse, dentre outras solicitações, procurações e contratos firmados entre o Sr. Paulo Boyadjian e a empresa Aurum e declaração assinada pelo intimado, pela Sra. Sany Khalil Ibrahim e pelo Sr. Paulo Boyadjian **explicando o motivo pelo qual os valores sacados pela empresa Aurum nas ações judiciais de nº 0020089-81.2005.8.26.0224 e nº 3035312-42.2013.8.26.0224 foram creditados na conta corrente da Sra. Sany, e não nas contas correntes dessa pessoa jurídica ou dos seus sócios. A resposta da intimado consta das fls. 47/48 e foram juntados os documentos de fls. 49/135.**

Diante das irregularidades verificadas, a autoridade lançadora efetuou o Relatório Fiscal de fls. 136/151 e lavrou o auto de infração de fls. 152/162 **com a descrição da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica relativa ao ano de 2017.** (valores recebidos pelo sócio)

Por concluir pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária (item X do Relatório Fiscal às fls. 148/149), a Fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais em nome do autuado, processo nº 15746.720693/2022-28.

#### Da impugnação

O contribuinte foi cientificado da exigência em 03/08/2022 (fl. 1.037) e, em 29/08/2022, apresentou a impugnação de fls. 168/204, por intermédio de mandatário, com as alegações a seguir sumariadas.

A procuração consta da fl. 205.

- a) a afirmação da Receita Federal decorre de uma simples suposição, sem qualquer prova, com história de pura ficção, pelo simples fato do

impugnante ser o sócio da empresa AURUM MAGAZINE, que obteve na justiça indenização no valor de R\$ 18.150.053,90;

b) o fiscal afirma simplesmente que o impugnante tomou a decisão de considerar tal valor como de sua propriedade, argumento totalmente falso, considerando que, se o impugnante tivesse considerado como seu o valor, não havia realizado o contrato de mútuo em nome da empresa AURUM MAGAZINE, mas em seu nome;

c) o **auditor fiscal, sem base probatória, criou uma história de que o Sr. Issa teria realizado uma retirada de dinheiro da Aurum em seu nome para em seguida repassar tal valor à impugnante, sua filha. Se não bastasse, continuou suas falsas afirmações de que o Sr. Issa teria considerado o valor de R\$ 13.279.450,00 como de sua propriedade, para que depois fizesse a transferência à impugnante.** Uma história completamente falsa, que visa a incidência de imposto de renda sobre valor não tributável, com o consequente enriquecimento indevido da União Federal;

d) a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, não havendo a possibilidade de

exigir diretamente do sócio o pagamento de impostos decorrente de valores recebidos pela empresa;

e) o suposto rendimento que é utilizado como base de cálculo para exigência do imposto de renda, foi pago como indenização à empresa AURUM MAGAZINE, que em 19 de maio de 2005, distribuiu a Ação de Indenização nº 0020089–81.2005.8.26.0224, em face do Banco HSBC S.A.;

f) com o resultado definitivo favorável da sentença à parte autora (Aurum Magazine), em 12/9/2013, iniciou-se o cumprimento provisório da sentença, sob o número de 303531242.2013.8.26.0224. Assim, em decorrência do cumprimento de sentença, foram expedidos três alvarás de levantamento, nº 908, 910 e 911;

g) todos os valores foram integralmente recebidos em 9 e 10 de novembro de 2017, por transferência bancária realizada diretamente para a conta do Dr. Paulo Garabed Boyadjian, advogado responsável pelo processo de indenização com poderes para levantamento e quitação. Todavia, apesar de creditados na conta do advogado, os valores foram integralmente devolvidos na mesma data para a empresa autora, AURUM MAGAZINE, inclusive os valores que seriam para pagamento dos honorários, considerando que o advogado distrau verbalmente o recebimento de honorários com a empresa, que é de seu ex-sogro, não tendo recebido os honorários;

h) ocorre ainda que, ao contrário do que consta dos itens 27 a 29 do relatório fiscal, os valores recebidos na conta corrente do Dr. Paulo (R\$

18.150.000,00), que foram pagos pelo Banco Bradesco à autora (AURUM MAGAZINE), a título de indenização, foram transferidos para a conta da Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim (R\$ 17.650.060,00) e Sra. Ana Paula Melo Khalil Ibrahim (R\$ 500.000,00), a título de empréstimo e doação, tal como insistentemente esclarecido e comprovado nas respectivas defesas. Porém, tendo conhecimento das operações, mas ignorando que os valores não foram repassados ao impugnante, o auditor da lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO N° 0819600.2022.00366, com base em ilações fantasiosas sem base probatória;

i) conforme se verifica do próprio relatório fiscal, o auditor confirma a ilegitimidade do impugnante, que em nenhum momento obteve rendimentos decorrentes da ação judicial indenizatória movida pela AURUM MAGAZINE. Desse modo, não pode ser responsabilizado pelo valor levantado pela empresa, devendo ser observado o artigo 49-A, do Código Civil, com a anulação do referido auto de infração;

j) **não há valores para tributar, considerando que o impugnante não recebeu o valor ora impugnado, que conforme devidamente demonstrado pertence à empresa AURUM MAGAZINE, e conforme consta dos itens 27 a 29 do relatório fiscal, foram recebidos na conta corrente do Dr. Paulo, pagos pelo Banco Bradesco à autora (AURUM MAGAZINE), à título de indenização;**

k) o simples fato do impugnante ser sócio da empresa AURUM MAGAZINE, não pressupõe que os valores sejam de sua propriedade, muito menos representa a existência de renda ou acréscimo patrimonial, considerando que o valor recebido pela empresa foi a título indenizatório, não tributável pelo imposto de renda;

l) o empréstimo realizado à Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim pela empresa AURUM MAGAZINE foi devidamente declarado na DIRPF da mutuária, conforme se verifica da Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2018, Ano-Calendário 2017, que indica aquele valor como Dívidas e Ônus reais, comprovando-se que aquele valor não é rendimento tributável do impugnante;

m) as alegações do auditor fiscal não têm fundamento técnico, e está revestida de contradições, considerando que o próprio fiscal reconhece que os valores não ingressaram em sua conta corrente, tendo em vista que foram transferidos imediatamente da conta do Dr. Paulo para a conta da Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim, no montante de R\$ 17.650.060,00, como empréstimo, e R\$ 500.000,00 para a conta da Sra. Ana Paula Melo Khalil Ibrahim, como doação, totalizando o valor integral da indenização no montante de R\$ 18.150.060,00;

- n) nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, se o impugnante não recebeu aquele valor, logicamente não houve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e muito menos aumento de patrimônio, não havendo a ocorrência do fato gerador;
- o) verifica-se da doutrina dos maiores especialistas tributaristas do País, que não pode ser tributado qualquer valor auferido que não representar efetivamente riqueza que aumentará de alguma forma o patrimônio daquele que a receber, representando de fato renda tributável, como ocorre no caso concreto, no qual o valor NÃO entrou na conta corrente da impugnante;
- p) comprovado que não houve qualquer acréscimo patrimonial, não há fundamento para exigir do impugnante imposto de renda sobre aquele valor de natureza indenizatória que NÃO foi creditado na conta do impugnante, razão pela qual auto de infração impugnado é nulo de pleno direito;
- q) conforme entendimento pacífico dos órgãos julgadores administrativos e da doutrina especializada, **no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação, por esta razão, comprovada a inexistência de renda do impugnante, conforme sustentado pela União Federal, deve ser declarado insubsistente o auto de infração impugnado;**
- r) se não bastasse a exigência de Imposto de Renda sobre valores de natureza indenizatória que não foram recebidos pelo impugnante, o auditor fiscal, curiosamente, exige o pagamento do imposto de renda sobre a mesma base de cálculo do auto lavrado contra a Sra. Sany Patrícia Khalil Ibrahim e contra a Sra. Ana Paula ou seja, tributando em duplicidade a mesma base de cálculo;
- s) considerando que o auto de infração impugnado exige imposto em duplicidade, fica demonstrada sua nulidade, razão pela qual deve ser anulado sob pena de enriquecimento injustificado da União Federal, que exige o pagamento de imposto de renda sobre a mesma base, em três autos de infrações distintos;
- t) **não havendo omissão de rendimentos e considerando ainda que o valor exigido está em duplicidade, sendo exigido em outros dois autos de infrações lavrado, a multa também deve ser anulada, considerando que não há fundamento para sua aplicação;**
- u) não tem cabimento a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais, considerando que não houve qualquer conduta por parte do impugnante que configurasse crime contra a ordem tributária, tendo em

vista que não houve omissão de rendimentos, e muito menos fraude à fiscalização; e

v) A prova pericial no caso concreto é medida auxiliar importante para a comprovação da inexistência de receita tributável ao impugnante, considerando que não recebeu qualquer valor, sendo que os valores são exclusivamente da empresa AURUM MAGAZINE, titular dos rendimentos indenizatórios. Indica perito e quesitos.

### **Do acórdão recorrido**

No julgamento realizado na DRJ, o colegiado, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, que entendeu desnecessária a realização de perícia, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito negou provimento ao recurso.

O acórdão fora assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução da lide.

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do Código Tributário Nacional.

### **Do recurso voluntário**

Cientificado da decisão, o recorrente apresenta seu recurso voluntário, onde, em síntese:

Alega tempestividade do Recurso interposto

Adicionalmente ao apontado em sede de impugnação, destaca que os recursos recebidos tem origem indenizatória e foram recebidos pela Aurum e não pelo recorrente

Porém, para não reformar a decisão recorrida, a Turma Julgadora **afirma que o lançamento não se refere a valores recebidos da empresa AURUM, mas pelo recorrente**, simplesmente ignorando o fato de que o recorrente não recebeu qualquer valor, e que **não pode responder pelos valores recebidos pela empresa** simplesmente por opção do recorrido.

Reitera a necessidade de periciam nos seguintes termos

Ora, com o devido respeito à análise dos auditores que apreciaram a impugnação, a realização da perícia **não é para trazer** novas provas, **ao contrário**, é para demonstrar que as provas apresentadas comprovam as alegações da recorrente, que apesar de claras e objetivas, não são analisadas de forma correta levando ao julgamento de forma indevida

Apresenta 6 quesitos , onde busca demonstrar que o recorrente não tivera evolução patrimonial no período

Reitera os argumentos de que o recorrente não tivera aquisição de disponibilidade econômica

Nas folhas **1045 a 1055**, do acórdão recorrido, a Turma Julgadora transcreve a sua análise e versão dos fatos já discriminados no Capítulo 2 deste recurso (da origem do crédito), afirmando que houve omissão dos valores recebidos, por não reconhecer como válido o contrato de mútuo, **ignorando** os extratos bancários com as transferências que comprovam que os **valores foram recebidos pelo advogado apenas para repasse, sendo transferidos imediatamente à empresa AURUM MAGAZINE**, e que logicamente não representaram aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica com acréscimo de patrimônio do recorrente, **que não recebeu qualquer valor, não havendo assim, a ocorrência do fato gerador**.

Assim, conforme será novamente demonstrado, **não houve qualquer omissão de rendimentos do recorrente**, considerando que não recebeu nenhum valor da AURUM MAGAZINE, não havendo **aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica com acréscimo de patrimônio**, razão pela qual não há fundamento jurídico para sustentar a existência de suposta omissão de rendimentos.

ACÓRDÃO 2402-013.516 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
15746.720690/2022-94

Destaca seu argumento de que a omissão de rendimentos do recorrente estaria baseada em suposições da autoridade fiscal

Faz novamente a narrativa, com explicações mais detalhadas sobre a ação judicial da indenização recebida

Detalha o fluxo dos recursos apontando a autuação de pessoas ligadas ao recorrente a partir de uma única origem de recursos, onde alega duplicidade no lançamento realizado.

Traz explicação acerca de contrato de mútuo com a filha do recorrente em nome da empresa Aurum

É importante frisar que, em 10 de novembro de 2017, a Sra. Sany firmou com a empresa **Aurum Magazine**, de propriedade de seu pai, **ora recorrente**, **Sr. Issa Khalil Ibrahim**, Contrato Particular de Mútuo e outras Avenças, no qual obteve por empréstimo o valor líquido de **R\$ 16.816.053,90**, que recebeu **via transferência bancária do Dr. Paulo**, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 2402-013.516 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
15746.720690/2022-94

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO E OUTRAS  
AVENÇAS**

**AURUM MAGAZINE LTDA**, sociedade com sede na Avenida Dom Pedro, II, 243, cidade de Guarulhos, São Paulo, SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 59.256.719/0001-30, por seu sócio abaixo assinado, neste ato denominado **CREDOR** e **SANY PATRICIA KHALIL IBRAHIM**, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 187.023.578-95, domiciliada na Avenida Água Fria, 467, 1º andar, conjunto 13, Santana, São Paulo, SP, neste ato denominada **DEVEDORA**, tem entre si, justos e contratados o seguinte:

**CLÁUSULA 1ª** – O **CREDOR** é o único proprietário da quantia de R\$ 18.150.053,90 (dezoito milhões, cento e cinquenta mil, cinquenta e três reais e noventa centavos), advinda de ação de indenização ajuizada contra o Banco HSBC S/A, a qual está em poder de seu advogado Paulo Garabed Boyadjian, OAB/SP nº 127.478, conforme mandado de Levantamento Judicial nºs 908/2017, 910/2017 e 911/2017, expedidos no processo nº 3035312-42.2013.8.26.0224, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos – SP.

**Parágrafo primeiro** – O **CREDOR**, por este ato, **empresta o valor líquido de R\$ 16.816.053,90 (dezesesseis milhões, oitocentos e dezesesseis mil, cinquenta e três reais e noventa centavos)** à **DEVEDORA**, por sua própria conta e risco.

**Parágrafo segundo** – O **CREDOR** autoriza ao advogado Paulo Garabed Boyadjian efetuar a transferência bancária da quantia objeto deste contrato à conta bancária da **DEVEDORA**.

Desta forma, em 10 de novembro de 2017, foi realizada a transferência da conta do recorrente do Dr. Paulo, de valores no total de R\$ 17.650.060,00 (R\$ 4.370.610,00 + R\$ 13.279.450,00), sendo que daquele valor, R\$ 16.816.053,90, foi transferido à título de empréstimo, em cumprimento ao contrato de mútuo, nos seguintes termos:

	Compra Cart Elo Kakaobohne	0778384	- 554,69	
	Chq Compensado	0000420	- 418,00	4.147,66
09/11/17	Transf cc Bdn Bruna Alessandra Teles Pegas e	3129146	5.000,00	9.147,66
	Dep Transf Bdn Sany Patricia Khalil Ibrahim Pro	3129140	5.000,00	
	Pagto Cobranca Porto Seguro	0000137	- 12.231,25	
	Compra Cart Elo Dom Jose	0530009	- 28,50	1.887,91
10/11/17	Transf Contas	0002017	4.370.610,00	4.372.497,91
	Transf Contas	0002017	13.279.450,00	
	Compra Cart Elo 5 a Sec	0250594	- 15,00	
	Compra Cart Elo Confeitaria Paris	0601934	- 79,38	17.651.853,53

Destaca-se que, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, em nenhum momento o Sr. Issa Khalil Ibrahim agiu em nome próprio, mas tão somente em nome da AURUM MAGAZINE, que apesar de estar com CNPJ inapto, tem personalidade jurídica e condições normais empresariais, podendo firmar contratos, outorgar procurações, litigar em juízo, solicitar e conceder empréstimos, receber e conceder doações, etc.

Assim, não tem fundamento o acórdão que afirma que o recorrente transferiu para a Sra. Sany o referido valor, considerando que quem fez a transferência foi o Dr. Paulo por determinação da empresa AURUM MAGAZINE, no valor de R\$ 16.816.053,90, **à título de empréstimo**, devidamente declarado pela Sra. Sany como dívidas e ônus reais:

Justifica ser válido o contrato, dado que consta das declarações da mutuária, Sra. Sany.

Traz documentação acerca da ação judicial (demonstra a natureza indenizatória dos valores recebidos)

Nos termos do acórdão proferido na **Ação de Indenização nº 0020089-81.2005.8.26.0224**, que originou o crédito ora tributado, os valores recebidos são **exclusivamente indenizatórios**.

Desta forma, sendo o valor **emprestado a própria indenização**, nos termos do **artigo 587, do Código Civil**, que reconhece que o **empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário**, não há fato gerador do imposto de renda, razão pela qual não há fundamento na exigência do auto de infração **lavrado indevidamente sobre o valor recebido pela empresa Aurum, que já mais foi transferido ao recorrente**.

Todavia, as alegações da Turma Julgadora para manter a exigência do Auto de Infração **não podem prosperar** pelas seguintes razões:

- a) **Não há lei que obriga o reconhecimento de firma nos contratos de mútuo**, ou seja, ao proceder desta forma a Turma

Julgadora **viola o princípio da legalidade**, que determina que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

b) Inexistência de omissão de rendimentos; Pelo **princípio da verdade material**, que rege o processo administrativo, **deve ser reconhecido que não houve omissão de rendimentos**, uma vez que não houve o recebimento de rendimentos tributáveis, e que os valores creditados na conta corrente do recorrente do Dr. Paulo foram imediatamente transferidos por empréstimo e doação concedidos pela empresa Aurum Magazine, e foram devidamente declarados na DIRPF como **dívidas e ônus reais** pela Sra. Sany.

c) Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, **se o valor auferido não** caracterizou a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica** de renda, **e muito menos aumentou o patrimônio do recorrente, não houve a ocorrência do fato gerador.** **Neste caso não há qualquer valor recebido pelo recorrente.**

d) A indenização recebida na **Ação de Indenização** nº 0020089-81.2005.8.26.0224 pertence exclusivamente à empresa Aurum Magazine, que está inapta e não tem conta bancária (razão pela qual não tinha como receber o dinheiro);

e) Não houve qualquer aumento patrimonial do recorrente;

Por fim os demais processos, alegando múltiplos lançamentos sobre um mesmo valor

Sem contrarrazões

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

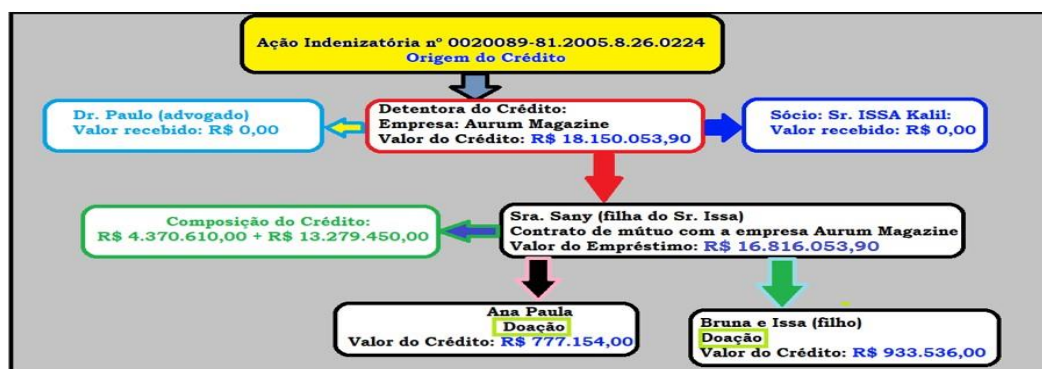
O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, dado que atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto ser conhecido.

Traz o recorrente a este colegiado uma complexa sequência de transferências de ordem financeira, onde o cerne do lançamento decorre de valores recebidos de uma ação judicial da qual seria beneficiária a empresa AURUM MAGAZINE, à época dos fatos com CNPJ baixado por inaptidão junto à Receita Federal.

O recorrente era o único sócio e representante legal da empresa.

Conforme narrativa dos fatos, alega que os valores decorrentes do processo judicial recebidos tem caráter de indenização (recomposição patrimonial) e, desta forma isentos.

Alega que, dada a condição fiscal apontada a Aurum não possuía à época dos fatos conta ativa, de sorte que os valores recebidos por seu advogado, sr. Paulo, foram transferidos a uma terceira pessoa (e não ao sócio responsável), no caso a filha do único sócio (que é o ora recorrente), mediante mútuo entre a Aurum e a filha do sr. Issa. Determinou ainda (em nome da Aurum) doações a outras pessoas físicas.



Destaca que os valores não transitaram por contas de sua titularidade.

Mas não nega que a Aurum Magazine, da qual era o único sócio, era a titular do Direito.

A autoridade fiscal, ao analisar os fatos, materializou o lançamento da seguinte forma:

42.6.. Aurum. O Código de Processo Civil estipula em seu artigo 75 :

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;”

O Sr. Issa era portanto a pessoa responsável pela administração dos bens da Aurum

43. Assim, o Sr. Issa poderia ter utilizado o recurso pago em nome da Aurum pelo Bradesco, para regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão, fazendo com que sua inscrição fosse enquadrada na situação cadastral ativa (de acordo com o artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18), ou poderia ter utilizado este recurso para quitar as obrigações que a Aurum possui, até a dissolução desta empresa.

43.1. O Sr. Issa optou por não utilizar o recurso para estas finalidades, preferindo utilizar o mesmo para pagamentos à Sra. Sany e à Sra. Ana Paula, por razões que não foram demonstradas.

**44.2 Ao não utilizar o recurso recebido para as obrigações da Aurum, o Sr. Issa tomou a decisão de considerar tal valor como de sua propriedade, pois só assim poderia transferir o valor para a Sra. Sany e a Sra. Ana Paula. Ou seja, foi preciso que 2 passos acontecessem em sequência : o Sr. Issa fez uma retirada da Aurum em seu nome, e em seguida determinou o repasse de tal valor para sua filha e sua nora.**

44.3. O fato de que tal retirada não tenha transitada por conta bancária do Sr. Issa, já que foi o valor foi transferido diretamente da conta bancária do Sr. Paulo para as contas bancárias da Sra. Sany e da Sra. Ana Paula, **não muda a existência do primeiro passo citado : primeiro foi preciso que o Sr. Issa considerasse o valor de 13.779.450,00 como seu, para que depois pudessem ser efetuadas transferências para a Sra. Sany e a Sra. Ana Paula**

Assim, entendeu a autoridade fiscal em tributar tal montante como uma retirada do sócio. Pois, conforme aponta, tais decisões se distanciariam dos objetivos da empresa.

Feita esta constatação inicial, para resumir os fatos narrados, impacta analisar, em sede recursal, as preliminares suscitadas:

Quanto ao cerceamento de direito de defesa dada a não determinação de perícia, o acórdão recorrido assim enfrenta o tema

### Perícia

A impugnante requereu a realização de perícia para a *comprovação da inexistência de receita tributável*. Nesse aspecto, esclareça-se que os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não deixam qualquer dúvida quanto ao momento em que as alegações do impugnante, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. Assim, não cabe à contribuinte se valer de pedido de perícia para carrear aos autos elementos de prova não trazidas no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia.

A perícia se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo. Entretanto, essa não é a hipótese presente nos autos, visto que não se faz necessária a apreciação técnica de especialista para subsidiar o julgamento da lide.

As questões apresentadas na impugnação reportam-se estritamente à análise documental e disposições contidas na legislação tributária vigente, tornando-se, dessa forma, prescindível sua análise por perito por falta de objeto que demande apreciação técnica específica.

Nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pela segunda instância administrativa de julgamento a respeito do tema abordado:

*“PEDIDO DE PERÍCIA - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame técnico é desnecessário para a solução da lide. Recurso negado.” Acórdão nº 203-05811, de 17/08/99.*

Dessa forma, indefiro o pedido de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, por considerá-lo prescindível ao julgamento da lide.

Aqui entendo, que, tanto o documento de autuação quanto as peças impugnatória e agora o Recurso Voluntário apresentado são extremamente claros no que pretendem demonstrar. Assim, o julgador de piso, na análise que lhe competia, entendeu por desnecessária a necessidade de perícia, fundamentando a sua decisão.

Neste sentido, importa destacar que o tema é objeto de Sumula deste Conselho, que deve ser observada pelo colegiado em julgamentos

**Súmula CARF nº 163**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Da preliminar de nulidade , onde alega a inexistência de fato gerador contra o recorrente, dado que não recebera qualquer valor em sua conta corrente, não adquirindo qualquer acréscimo em seu patrimônio e duplicidade de lançamentos, o acórdão recorrido assim enfrenta o tema:

**Preliminar de nulidade**

O impugnante arguiu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de fundamento jurídico para apuração da omissão de rendimentos, bem como alegada duplicidade de lançamento em outros dois autos de infração. No entanto, não procedem as alegações do interessado.

O auto de infração de fls. 152/162 foi efetuado, formalmente, com estrita observância

das normas previstas na legislação tributária, não restando configurado qualquer vício procedimental em sua constituição, conforme alegou o impugnante. A peça fiscal foi lavrada por servidor competente que descreveu, em detalhes, as infrações apuradas, apontando os devidos enquadramentos legais e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários à sua validade, nos exatos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O contribuinte tomou ciência de todos os fatos quando da lavratura do auto de infração e, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada, apresentou sua defesa dentro do prazo que a legislação lhe assegura, com argumentos fáticos e de direito acerca da infração apurada. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fls. 168/204.

Assim, tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa do

autuado, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme pretende o contribuinte.

As questões acerca da materialidade do lançamento invocadas pelo impugnante como suposta causa de nulidade relacionam-se ao mérito da infração e serão adiante analisadas.

Importa aqui destacar, acerca do lançamento, que a autoridade lançadora procedeu a autuação do recorrente com base no relatório fiscal

42.6.. Aurum. O Código de Processo Civil estipula em seu artigo 75 :

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;”

O Sr. Issa era portanto a pessoa responsável pela administração dos bens da Aurum

43. Assim, o Sr. Issa poderia ter utilizado o recurso pago em nome da Aurum pelo Bradesco, para regularizar todas as situações que motivaram a inaptidão, fazendo com que sua inscrição fosse enquadrada na situação cadastral ativa (de acordo com o artigo 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/18), ou poderia ter utilizado este recurso para quitar as obrigações que a Aurum possui, até a dissolução desta empresa.

43.1. O Sr. Issa optou por não utilizar o recurso para estas finalidades, preferindo utilizar o mesmo para pagamentos à Sra. Sany e à Sra. Ana Paula, por razões que não foram demonstradas.

**44.2 Ao não utilizar o recurso recebido para as obrigações da Aurum, o Sr. Issa tomou a decisão de considerar tal valor como de sua propriedade, pois só assim poderia transferir o valor para a Sra. Sany e a Sra. Ana Paula. Ou seja, foi preciso que 2 passos acontecem em sequência : o Sr. Issa fez uma retirada da Aurum em seu nome, e em seguida determinou o repasse de tal valor para sua filha e sua nora.**

44.3. O fato de que tal retirada não tenha transitada por conta bancária do Sr. Issa, já que foi o valor foi transferido diretamente da conta bancária do Sr. Paulo para as contas bancárias da Sra. Sany e da Sra. Ana Paula, **não muda a existência do primeiro passo citado : primeiro foi preciso que o Sr.**

**Issa considerasse o valor de 13.779.450,00 como seu, para que depois pudessem ser efetuadas transferências para a Sra. Sany e a Sra. Ana Paula**

Assim, entendeu a autoridade fiscal em tributar tal montante como uma retirada do sócio. Pois, conforme aponta, tais decisões se distanciariam dos objetivos da empresa.

E, o lançamento, assim determinado pela autoridade fiscal está devidamente formalizado e fundamentado. De sorte que, afasta-se a preliminar de nulidade e, em relação à materialidade, trataremos na análise de mérito, uma vez que com esta se confunde.

Do mérito

Do contrato de mútuo - Validade

a) **Não há lei que obriga o reconhecimento de firma nos contratos de mútuo**, ou seja, ao proceder desta forma a Turma Julgadora **viola o princípio da legalidade**, que determina que *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A recorrente, além de destacar em seu recurso questões conceituais acerca do mútuo, defende sua validade:

Destaca-se que, ao contrário do que consta no acórdão recorrido, **em nenhum momento o Sr. Issa Khalil Ibrahim agiu em nome próprio, mas tão somente em nome da AURUM MAGAZINE**, que apesar de estar com CNPJ inapto, **tem personalidade jurídica e condições normais empresariais**, podendo firmar contratos, outorgar procurações, litigar em juízo, solicitar e conceder empréstimos, receber e conceder doações, etc.

Assim, não tem fundamento o acórdão que afirma que o recorrente transferiu para a Sra. Sany o referido valor, considerando que quem fez a transferência foi o Dr. Paulo por determinação da empresa AURUM MAGAZINE, no valor de R\$ **16.816.053,90**, **à título de empréstimo**, devidamente declarado pela Sra. Sany como dívidas e ônus reais

Este tema fora enfrentado pelo acórdão recorrida, nos seguintes termos

***Instrumento particular de mútuo***

Com relação ao alegado empréstimo efetuado da empresa Aurum para a Sra. Sany, há de se tecer os seguintes comentários. Em princípio, o valor depositado na conta bancária do advogado que pertencia à empresa era de R\$ 13.779.488,49, ao passo que o instrumento de mútuo previa um empréstimo de R\$ 16.816.053,90 (fl. 132). Portanto, a empresa teria emprestado dinheiro que não lhe pertencia, pois o restante da quantia depositada na conta bancária do advogado era de propriedade daquele por remuneração dos seus serviços de advogado prestados à empresa, conforme já exposto. Ressalte-se que o impugnante alegou que o advogado teria devolvido sua remuneração à empresa e teria feito um distrato verbal, todavia tais alegações não possuem qualquer suporte probatório.

Além disso, o valor transferido para a conta da Sra. Sany foi de R\$ 17.650.060,00, enquanto o aludido contrato previa um empréstimo de R\$ 16.816.053,90, ficando, portanto, o valor de R\$ 834.006,10 sem qualquer explicação.

O referido instrumento de mútuo de fls. 132/134 previa, na cláusula 2ª, que a devedora deveria ressarcir o valor “emprestado” pela empresa no prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período, com os devidos acréscimos.

Todavia, o alegado empréstimo teria ocorrido em 2017 e, segundo declarações de rendimentos apresentadas pela própria beneficiária para os quatro anos subsequentes (fls. 470/560), teria havido quitação de apenas algo em torno de 8% da dívida. E mesmo assim, parte do valor alegado como quitação à empresa teria sido pago à cunhada e ao irmão da Sra. Sany que não possuem qualquer relação com a pessoa jurídica (R\$ 556.690,00 no ano de 2018).

Com relação à suposta quitação de R\$ 770.000,00 informada na DIRPF referente ao ano de 2019, não há qualquer documento nos autos hábil a justificar tal comprovação.

Os fatos apontados, por si sós, já permitem concluir que o documento pelo qual o impugnante pretende justificar um suposto empréstimo da empresa Aurum para sua filha, na ordem de mais de dezessete milhões de reais, não constitui elemento de prova suficiente para comprovar tal operação. Todavia, como se não bastassem as questões materiais já abordadas, há de se verificar os aspectos formais do documento intitulado instrumento particular de mútuo, constante das fls. 132/134.

O referido documento foi assinado pelo Interessado, sua filha e seu ex-genro, sem reconhecimento de firma ou registro. Ao tratar da prova documental, o Código do Processo Civil (CPC – Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe que os documentos particulares contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado:

*“Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.” (grifou-se)*

Esse dispositivo legal também esclarece que o documento particular se presume verdadeiro somente em relação àqueles que participaram do ato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que “a presunção *juris tantum* de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores” (STJ, Ac. Unân. 4a T. Resp. 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78:269). É também o entendimento da doutrina abalizada de

Washington de Barros Monteiro: *“Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato”*. (Curso de Direito Civil”, 1º vol., 34ª Edição, p. 257 e 258).

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

*“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

*Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.*

.....  
...

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.” (grifou-se)*

É certo que o sistema protege o documento que se reveste de presunção de veracidade, permitindo redução do seu valor probatório somente diante de prova em contrário. Por outro lado, o documento que não se reveste de presunção de veracidade é passível de ser rejeitado como prova, independentemente de prévia invalidação quanto à sua autenticidade ou veracidade.

Em síntese, como não há presunção de veracidade, perante o Fisco, do instrumento particular de fls. 132/134, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Assim, com base nos princípios da persuasão racional e do livre convencimento, e, considerando que, conforme dispositivos do CPC e do CC retrocitados, o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte interessado na prova da sua veracidade, conclui-se que há necessidade de apresentação de elementos complementares ao instrumento particular de fls. 132/134, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados. Não é possível aceitar simples instrumentos particulares assinados entre pai e filha para comprovar suposta operação de mútuo no vultoso valor de mais de dezesseis milhões de reais.

Além de todas as questões materiais e formais apresentadas neste Voto que se revelam suficientes para a não consideração do documento apresentado às fls. 132/134 como comprovação de suposto empréstimo da empresa Aurum para a filha do impugnante, há de se destacar que, conforme já exposto, tal pessoa jurídica encontrava-se baixada por inaptidão e, portanto, documento emitido por entidade nessa condição é considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, conforme determinava expressamente o art. art. 47 da Instrução Normativa nº 1634, de 2016, vigente à época dos fatos. Tal regra continua vigente por força do art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2119, de dezembro de 2022.

Portanto, uma vez descaracterizado o alegado empréstimo, conclui-se que o impugnante, na qualidade de pessoa física e como único sócio da pessoa jurídica, dispôs do numerário e autorizou expressamente a transferência para a conta da sua filha, conforme já exposto anteriormente.

Importa destacar, de informação trazida pelo recorrente, que as citadas devoluções realizadas pela Sra. Sany (processo conexo a este) não trazem qualquer documento probatório além da redução da dívida na ficha de obrigações do imposto de renda da Sra. Sany.

Pelo contrário, o acórdão recorrido, sem contestação em sede de recurso voluntário, demonstra que a “quitação parcial” fora nova transferência de valores a outras pessoas físicas, nunca um retorno à Aurum, como transcrevo do voto condutor

Todavia, o alegado empréstimo teria ocorrido em 2017 e, segundo declarações de rendimentos apresentadas pela própria beneficiária para os quatro anos subsequentes (fls. 470/560), teria havido quitação de apenas algo em torno de 8% da dívida. E mesmo assim, **parte do valor alegado como quitação à empresa teria sido pago à cunhada e ao irmão da Sra. Sany que não possuem qualquer relação com a pessoa jurídica (R\$ 556.690,00 no ano de 2018).**

Com relação à suposta quitação de R\$ 770.000,00 informada na DIRPF referente ao ano de 2019, não há qualquer documento nos autos hábil a justificar tal comprovação.

Considerar quitação de empréstimo a transferência de valores a familiares do sócio apenas reforça a higidez deste lançamento.

A transferência de valores como doação, determinada pelo recorrente a outra pessoa física com a qual possui relações familiares, conforme consta da autuação, em muito distancia o fato narrado de um contrato de mútuo.

Neste sentido:

CONTRATO DE MÚTUO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE SUA VALIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. A forma livre para a celebração de mútuo não significa concluir pela plena oponibilidade do contrato de mútuo em face da autoridade tributária, podendo esta refutar a sua validade ou legitimidade, em virtude de outros elementos probatórios, à luz da valoração da prova, que pode inclusive, resultar em sua ineficácia perante a autoridade tributária e, conseqüentemente lançamento dos tributos incidentes em virtude de sua desconsideração.

(Sessão de 05/06/2025) Acórdão 2102-003.775 – relator Yendis Rodrigues Costa

Ou ainda

**OPERAÇÃO DE MÚTUO - REQUISITOS DE PROVA** Para comprovação da operação de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, a simples apresentação de documentos particulares, por si sós, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação

Sessão de 15/10/2024) Acórdão 2002-008.899 – Relator Marcelo de Sousa Sáteles

Neste contexto, considerando que a baixa por inaptidão não fora revertida, entendo que não se verifica a comprovação de qualquer devolução à empresa, o que mantém inatacado o entendimento trazido no acórdão recorrido acerca da invalidade do contrato de mútuo.

b) Inexistência de omissão de rendimentos; Pelo **princípio da verdade material**, que rege o processo administrativo, **deve ser reconhecido que não houve omissão de rendimentos**, uma vez que não houve o recebimento de rendimentos tributáveis, e que os valores creditados na conta corrente do recorrente do Dr. Paulo foram imediatamente transferidos por empréstimo e doação concedidos pela empresa Aurum Magazine, e foram devidamente declarados na DIRPF como **dívidas e ônus reais** pela Sra. Sany.

c) Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, **se o valor auferido não** caracterizou a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica** de renda, **e muito menos aumentou o patrimônio do recorrente, não houve a ocorrência do fato gerador.** **Neste caso não há qualquer valor recebido pelo recorrente.**

Dado que essas duas questões em realidade se intercalam e guardam linearidade, foram conjuntamente tratadas no acórdão recorrido.

#### ***Da omissão de rendimentos***

Ao definir o fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) assim dispôs:

*"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (grifou-se)*

Em complemento, a Lei 7.713, de 1988, determina:

*"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

.....  
.....

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."*

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a incidência do imposto de renda abrange todo e qualquer rendimento que implique acréscimo do patrimônio dos contribuintes, bastando o benefício destes por qualquer forma e a qualquer título, sendo irrelevante a denominação dos rendimentos, títulos ou direitos. Tal fato está notadamente comprovado nos autos, visto que o contribuinte adquiriu disponibilidade jurídica de renda no ano de 2017, conforme já exposto neste Voto.

Vale observar, ainda, que a autoridade lançadora não se negou a admitir a verdade material, como faz crer o impugnante. Pelo contrário. A Fiscalização, no decorrer do procedimento fiscal, efetuou intimações com o propósito de esclarecer todos os fatos decorrentes de sua aquisição de disponibilidade jurídica no ano de 2017. Todavia, o contribuinte não logrou comprovar suas alegações.

**Portanto, a verdade material comprovada nos autos é a de que o impugnante recebeu rendimentos, no ano de 2017, diretamente da pessoa jurídica Aurum, e dispôs de tal renda em benefício de sua filha e sua nora. Assim, restou caracterizado o fato gerador do imposto de renda sobre a receita auferida, fundamento jurídico do presente lançamento, haja vista a aquisição de disponibilidade jurídica de renda pelo contribuinte.**

Portanto, exatamente por atender ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, a Fiscalização efetuou o presente lançamento, lastreado em documentos hábeis e idôneos, calculando, de forma correta, o montante do imposto devido.

**Impacta destacar que o fato de o recorrente não ter aumentado seu patrimônio, como alegado, se justifica em face da transferência, à sua ordem, para os terceiros apontados no lançamento e confirmados na impugnação e no Recurso Voluntário ora em análise dos valores que são objeto deste lançamento.**

d) A indenização recebida na **Ação de Indenização** nº 0020089-81.2005.8.26.0224 pertence exclusivamente à empresa Aurum Magazine, que está inapta e não tem conta bancária (razão pela qual não tinha como receber o dinheiro);

Considero, pois, este item como essencial à compreensão do lançamento fiscal que é objeto deste litígio.

O fruto do acordo celebrado no processo supra tem caráter indenizatório, e pertence À Aurum.

Destinado à empresa, para recomposição de seu patrimônio, entendo que não restaria qualquer dúvida acerca de sua natureza.

Todavia, conforme narrado pela autoridade fiscal, esses valores, de propriedade da Aurum foram transferidos, a ordem de seu sócio único, o recorrente, para conta de sua filha (mútuo entre a empresa e terceiro) e como **doação a sua nora**.

**Esse distanciamento das ações praticadas com os objetivos empresariais, bem destacado na autuação, determinou as conclusões deste lançamento.**

**Quem confundiu e destinou os recursos a terceiros foi o sócio. E, ao tomar esta decisão, estando a empresa inapta, assumiu os riscos de tal operação ser desconsiderada pela autoridade fiscal.**

Vejamos como isso é apontado nos normativos válidos à época do fato e do lançamento, que extraio do voto vencedor do acórdão:

A respeito desse tema, cabe transcrever o disposto no art. 47 da Instrução Normativa nº 1634, de 2016, com alterações posteriores, aplicável aos anos em questão:

*“Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada*

*Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.*

*§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:*

*I - deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*II- deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);*

*III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos;*

*IV - utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.*

*§ 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.*

.....  
 .....  
*§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.*

.....  
 .....  
*§ 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.*

Tais regramentos encontram-se vigentes até a presente data, conforme dispõe o art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 2119, de dezembro de 2022.

Assim, para receber e usufruir dos valores de indenização, dado que o processo de acordo judicial é uma construção entre as partes, existiam duas alternativas:

- a) O sócio deveria buscar alterar a situação cadastral e regularizar a empresa antes do recebimento.
- b) O sócio deveria ter recebido os valores e regularizado a situação empresarial.

Posteriormente, dar-se-ia a destinação que lhe fosse conveniente

São estas as situações apontadas no auto de infração e no acórdão recorrido como formas de ação convencionais e atinentes ao processo.

Ao direcionar os valores a familiares, não sócios da empresa, utilizando-a como veículo contratual, flertou o recorrente com o risco de autuação.

E, neste contexto, entendeu a autoridade fiscal, sem embargo, que a determinação de transferir um direito da Aurum a terceiros fora ato pessoal do sócio.

E por que o definiu desta forma? **Porque o artigo 47 da instrução normativa traz uma limitação operacional extrema e que não pode ser negligenciada.**

*Art. 47. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por*

entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

Assim sendo, o senhor Issa, que na condição de único sócio da empresa determinou as transferências dos recursos, o fez de forma dissociada do objeto social da empresa.

Estando inapta a empresa, não poderia transferir os valores sob argumento contratual. E, conforme se observa dos autos, inexistente qualquer documento da Aurum contabilizando tais valores, o que, pelos fatos narrados, converge para a caracterização narrada no relatório de autuação, que é a apropriação do valor pela figura do sócio único, que lhe deu destinação.

Aqui importa destacar um apontamento trazido, tanto em sede de impugnação quando neste recurso: Os valores da ação judicial (exceção feita aos honorários advocatícios) possuíam natureza indenizatória. Mas eram uma indenização que pertencia à empresa Aurum, por prejuízos que lhe foram causados pela instituição bancária. Transferidos à empresa, esta, em situação regular, prestadas as declarações necessárias e liquidadas as obrigações da empresa, poderia dar ao recurso a destinação que seu dono determinasse. **Ao fazê-lo em momento distinto, estando a empresa irregular, o recorrente fundamenta a exação fiscal que lhe fora imposta.**

E a transferência de valores, também como doação (dentro do contexto apontado, dadas as restrições impostas à empresa) a terceiros reforça ainda mais o argumento da fiscalização.

O acórdão recorrido traz a seguinte anotação sobre o tema:

#### ***Da alegada doação***

O impugnante alegou que a transferência de R\$ 500.000,00 para a conta bancária de sua nora, Sra. Ana Paula, teria origem em doação da empresa Aurum. A Sra. Ana Paula ratificou a alegada operação de doação e afirmou não fez contrato escrito em função da relação de parentesco onde seu sogro é o proprietário da empresa, conforme se verifica na fl. 135.

Nesse aspecto, cabe esclarecer que **a informalidade dos negócios realizados entre parentes não pode eximi-los de apresentar prova da efetividade de alegadas operações porventura realizadas, mormente envolvendo vultosas quantias. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.** A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Portanto, a alegação da nora do contribuinte para justificar a inexistência de suposto contrato de doação com o devido registro público, conforme

determina expressamente o art. 221 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), por si só, não se sustenta.

Não obstante tal fato, cabe ressaltar, conforme já exposto neste Voto, que a referida empresa, suposta doadora, encontrava-se baixada por inaptidão nos anos de 2017 e 2018 e, dessa forma, qualquer documento emitido nesse período seria inidôneo.

**Com relação aos documentos apresentados às fls. 66/73 acerca de recolhimento de imposto sobre a alegada doação, os quais identificam a empresa Aurum como doadora e a Sra. Ana Paula como donatária, tais documentos, por si só, não se revelam suficientes para comprovar a natureza da operação como doação, uma vez que inexistente contrato formal que justifique tal operação.** Ou seja, o primeiro passo seria a comprovação da operação de doação, para, então, em um segundo momento, justificar o recolhimento do imposto sobre aquela operação comprovada, e não o contrário. O que comprova a doação é o contrato revestido de todas as formalidades previstas em lei, acompanhado da efetiva transferência do numerário, e não o recolhimento de imposto sobre uma operação que não restou sequer comprovada.

Neste sentido o valor que a Aurum obteve na ação indenizatória foi tratado como retirada pelo S.r. Issa, independente de não ter circulado em sua conta corrente, mas de ter sido transferido a terceiros por sua ordem.

Quanto à matéria representação fiscal para fins penais, impacta destacar que este é um tema acerca do qual este conselho não se manifesta, dado sua distinção em relação à matéria tributária, que é objeto de responsabilidade do CARF.

Conforme destaca o acórdão recorrido, este é inclusive objeto de súmula, notadamente a súmula 28.

Assim, sequer cabe conhecer desta matéria.

Em relação a alegada duplicidade de lançamentos, impacta destacar que esta análise deve se processar em cada um dos processos apontados pelo recorrente.

Para tanto, empresto da didática tabela, destacando os lançamentos efetuados e trazidos pelo recorrente:

CONSOLIDAÇÃO DAS AUTUAÇÕES - VALORES					
Descrição	Auto de infração	Motivo da tributação	Base de	Valor Exigido	Valor Exigido

ACÓRDÃO 2402-013.516 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO  
15746.720690/2022-94

			Cálculo	Principal	Total
PAULO	15746-720.682/2022-48	Honorários advocatícios	R\$ 4.370.565,41	R\$ 1.194.528,10	R\$ 2.368.749,21
SANY	15746-720.696/2022-61	Valores recebidos de Issa	R\$ 13.279.450,00	R\$ 4.840.788,13	R\$ 12.025.731,42
		Valores recebidos de Paulo	R\$ 4.370.610,00		
ANA PAULA	15746-720.677/2022-35	Valores recebidos de Issa	R\$ 500.000,00	R\$ 213.717,35	R\$ 525.095,82
		Valor transferido por Sany	R\$ 277.154,00		
BRUNA	15746-720.679/2022-24	Valor transferido por Sany	R\$ 654.000,00	R\$ 256.722,40	R\$ 640.570,13
		Valor transferido por Sany	R\$ 279.536,00		
ISSA PAI	15746-720.690/2022-94	Valores de retirada – valores da indenização da Aurum – objeto deste lançamento	R\$ 13.279.450,00	R\$ 3.782.008,98	R\$ 7.499.723,80
		Valores de retirada – valores da indenização da Aurum – objeto deste lançamento	R\$ 500.000,00		
			R\$ 37.510.765,41	R\$ 10.287.764,96	R\$ 23.059.870,38

Importam, a partir da análise do caso em tela, destacar que cabe neste processo avaliar apenas os valores vinculados a este lançamento:

Quais sejam:

SANY	15746-720.696/2022-61	Valores recebidos de Issa	R\$ 13.279.450,00
ANA PAULA	15746-720.677/2022-35	Valores recebidos de Issa	R\$ 500.000,00

**Uma vez reconhecido que os atos praticados pelo recorrente decorrem de sua vontade pessoal e, desconsiderado o contrato de mútuo dadas as restrições impostas à Pessoa Jurídica, fato que justificou a autuação ora em análise,** cujas motivações já foram amplamente discutidas, ficando caracterizada a transferência de valores entre as pessoas físicas vinculadas, neste contexto cabe observar quando da análise dos respectivos processos.

- i) Enquadramento das transferências (empréstimo e doação, respectivamente)

- ii) Considerações acerca do tratamento dado pelos recebedores (mutuante e donatária) em suas declarações
- iii) Tratamento dado pela autoridade fiscal (transferência de recursos entre as pessoas físicas)
- iv) Materialidade dos fatos (comprovação acerca dos depósitos e transferências realizadas – destacadas as transferências realizadas à ordem do Sr. Issa)
- v) Do efeito, perante o terceiro (mutuária e donatária) da impossibilidade de a empresa Aurum de praticar atos negociais, o que gerou a autuação do sócio em face da determinação para destinação de valores que seriam devidos à empresa inapta (determinados no acordo judicial).

Neste processo, todavia, nada a prover, dado que os elementos carreados aos autos pela autoridade fiscal foram elucidativos e assim, direcionaram a tributação de forma escoreita na figura do recorrente, ficando pois configurado que, à sua ordem, recursos que deveriam ser direcionados à Pessoa Jurídica ou estar sob sua responsabilidade para cumprimento das obrigações desta foram transferidos a terceiros.

Justificada assim a tributação dos valores que, por direito eram da pessoa jurídica e que, da conta do advogado (transferência de alvará judicial), sem trânsito por conta do recorrente, mas por sua ordem expressa, situação esta não contestada e que é base deste recurso, assim como dos processos conexos.

Configurado o poder de mando sobre os recursos, acerca da destinação apontada, sem qualquer oposição, resta, na visão deste relator, esclarecidos todos os pontos em relação a autuação e ao acórdão recorrido, que não merece reparos.

## Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo da manifestação acerca da Representação Fiscal para fins penais e da argumentação específica que se destina a atender outros lançamentos sem a correlação direta com este, ressalvada a narrativa do fato, afastar as preliminares de nulidade e de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcus Gaudenzi de Faria**

ACÓRDÃO 2402-013.516 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA      PROCESSO  
15746.720690/2022-94

DOCUMENTO VALIDADO